



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008528-60.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IZILDINHA DOS SANTOS SILVA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1008528-60.2024.8.26.0100
Apelante: Izildinha dos Santos Silva
Apelado: Itaú Unibanco S/A
Foro e vara de origem: Foro Regional de São Miguel Paulista/4ª Vara Cível

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS E CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). TAXAS DENTRO DOS LIMITES REGULAMENTARES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente ação revisional proposta por consumidora contra banco, visando à redução de juros e devolução de valores pagos em contrato de empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de abusividade nas taxas pactuadas e a legalidade da capitalização mensal dos juros

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A taxa de juros mensal de 2,07% e o CET de 2,14% aplicados ao contrato estão em conformidade com os limites estabelecidos pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 623/2012, vigente à época da contratação, que previa teto de 2,14% ao mês.

4. A capitalização mensal dos juros é válida, por estar expressamente pactuada no contrato firmado após a vigência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ (Resp 973.827/RS) e nas Súmulas 539 e 541 do STJ.

5. Não há vício de consentimento nem ausência de informação quanto às cláusulas contratuais, que foram expressamente acordadas e apresentadas de forma clara à contratante.

6. Inexistente ilegalidade na cobrança contratual, é indevida a restituição de valores pagos e inaplicável o afastamento da mora.

7. Não se verifica, nos autos, indícios suficientes para caracterizar hipótese de advocacia predatória, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas perante os órgãos competentes, se for o caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 355, I e II; 487, I; MP nº 2.170-36/2001; INSS/PRES nº 623/2012.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Resp 973.827/RS; Súmulas 539 e 541 do STJ; Súmulas 596 e Vinculante 7 do STF.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento

de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"De início, tendo em vista o desinteresse manifestado a fls. 208 e 209, reputa-se desnecessário designar audiência de conciliação, o que não impede que as partes entrem diretamente em contato, a qualquer tempo, para realização de acordo. IZILDINHA DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente ação revisional em face de BANCO ITAÚ S/A., alegando, em breve síntese, ter contratado empréstimo pessoal consignado junto ao requerido que, no entanto, lhe impôs cobrança abusiva de juros remuneratórios e de custo efetivo total, razão pela qual postulou a revisão contratual, devolução dos valores cobrados indevidamente e afastamento da mora. Citado, o banco requerido apresentou contestação, pugnando inicialmente pela expedição de ofício para análise de possível advocacia predatória. Sustentou a inadequação do uso da "calculadora do cidadão" como prova de suposta abusividade, tendo em vista que a ferramenta não considera a complexidade dos cálculos realizados pela instituição financeira e os custos da operação. Aduziu a legalidade da cobrança dos juros aplicados e do custo efetivo total. Impugnou o pedido indenizatório (restituição de valores). Houve réplica e oportunidade para especificação de provas. É o sucinto relatório. Passo a fundamentar e decidir. A parte ré requereu a realização de audiência de instrução e colheita de depoimento pessoal da autora (fl. 209). No entanto, prescindível a referida prova, uma vez que, além suficientemente narrada nos autos a versão dos fatos, a lide está baseada na suposta abusividade de cláusulas contratuais/cobranças, questão de direito e que depende de prova exclusivamente documental. O feito, portanto, comporta pronto julgamento no estado em que se encontra, nos termos dos incisos I e II do art. 355 do CPC. Quanto à alegada suspeita de advocacia predatória, embora a procuração de fl. 17 não seja específica para esta demanda, contém assinatura manuscrita semelhante a do documento pessoal da autora (fl. 18), foi anexado comprovante de endereço em nome da requerente (fl. 53) e houve recolhimento das custas iniciais (fls. 75/79), cuja regularidade foi verificada (cf. certidão a fl. 210), não tendo sido concedida justiça gratuita, de modo que aparentemente não configurada hipótese. De qualquer forma, se o caso, a parte interessada poderá adotar as medidas que entender cabíveis diretamente perante o órgão de classe e o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE. Feitas tais ponderações, no mérito a ação é improcedente. No caso em tela, não há qualquer indício de que a parte autora tenha sido compelida a assinar o contrato e contrair o empréstimo, nem que tenha ocorrido outro vício de consentimento, razão pela qual as cláusulas contratuais devem ser analisadas de acordo com a lei vigente, não admitida a alteração unilateral por vontade da parte. As partes celebraram contrato de empréstimo pessoal, em junho/2014, com taxas de juros pré-fixadas de 2,07 % ao mês (28,30% ao ano - cláusula C, fl. 102) e custo efetivo total de 2,14% ao mês (29,43% ao ano – cláusula C – fl. 102). Desde o início, a autora sabia o valor e a quantidade das prestações, bem como o custo efetivo total da operação, indicados de forma clara no contrato, sendo praxe comum nesta espécie de contrato a previsão de porcentagem maior do que a dos juros contratados, uma vez que o CET engloba, além dos juros mensais/anuais, todos os demais custos da operação (como taxas e tributos). E, ao que tudo indica, os juros remuneratórios não são abusivos, pois aparentemente não superam substancialmente as taxas médias de mercado

na época da contratação¹, observado o limite vigente imposto pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (art. 13, inciso II – 2,5% ao mês em 2014). Mas, ainda que assim não fosse, caso discordasse dos juros propostos, a requerente poderia então ter pesquisado e celebrado negócio jurídico com qualquer outra instituição financeira, considerando a grande variedade disponível no mercado. Ademais, permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir a publicação da Medida Provisória nº 2.170-01 (31/03/2000), autorização que foi submetida à análise do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como Mp2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (Resp 973.827/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, Data de Julgamento: 08/08/2012, Data de Publicação: 24/09/2012). Este entendimento foi consolidado nas súmulas 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada." "Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." Sobre o assunto, vale também

lembrar as súmulas 382 do STJ, 596 do STF e, por fim, a súmula vinculante nº 7 do STF. Diante desse quadro, verifica-se que, no caso em tela os juros anuais são superiores ao duodécuplo dos juros mensais, o que já permite extrair a capitalização de juros com incidência em prazo inferior a um ano, conduzindo, por conseguinte, à legalidade da cobrança. Não há, então, abusividade e valores a restituir, de modo que eventual inadimplemento não teria o condão de afastar a mora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, encerrando o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, a parte autora arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa que fixo em R\$ 800,00, tendo em vista o baixo valor da causa. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação."

Acrescento que, incontroverso que a norma aplicável ao presente caso é a Instrução Normativa INSS/PRES n. 623/2012, vigente à época da celebração do contrato em relação aos juros praticados no âmbito dos empréstimos consignados com desconto em benefício previdenciário.

Logo, tendo em vista que o contrato objeto dos autos foi firmado com taxa de juros de 2,07% a.m. e CET de 2,14% a.m. (fls. 102), e que o limite previsto para taxa de juros na norma vigente à época era de 2,14% a.m., observa-se que a limitação imposta na norma foi devidamente observada.

Inexistindo cobrança ilegal no contrato firmado entre as partes, não há de se falar em readequação da taxa de juros ou do CET, tampouco em repetição de indébito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para R\$ 1.200,00, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora